25 de julho de 2023

BOLETIM JURÍDICO SEBRAE/MS

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO

★ ◆ 1.1. FEDERAL

1.1.1. Autuações fiscais em queda

Veja o Relatório Anual de Fiscalização 2022-2023!

1.1.2. Restituições e compensações PIS/COFINS, negadas!

Receita Federal frente ao posicionamento do STF na 'tese do século'.

1.1.3. Tributação de softwares em xeque

Solução de Consulta (SC) Cosit nº 107/23, confira.

1.1.4. Preços de Transferência: novo tratamento multinacionais

Lei na 14.596/23 em vigor!

1.1.5. Imposto de Importação: Fisco x Remessa Conforme

Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 612/23.

1.1.6. PIS/COFINS não cumulativos: créditos com vale-transporte?

Solução de Consulta (SC) Cosit nº 110/23 da RFB.

1.1.7. Grupo de Trabalho Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL

Decreto nº 11.569/23, que instituiu o Grupo de Trabalho do Simples Nacional.

Legenda:

Q Monitorar: acompanhar o andamento das discussões

Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS

uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

2.1.1. Desempate pró-contribuinte esvazia pauta do CARF:

Acompanhe os desdobramos do retorno do desempate prócontribuinte.

2.1.2. Variação cambial como receita de exportação, pode?

Entenda o posicionamento da CSRF sobre o complemento do preço de venda as mercadorias em termos tributários.

2.1.3. Creditamento PIS/COFINS sobre materiais de embalagem:

CSRF decide sobre o creditamento sobre materiais de embalagem, em votação quase unânime.

2.1.4. Multa qualificada na amortização do ágio?

Afastamento da multa qualificada pela ausência de dolo foi a decisão da CSRF.

2.1.5. Concomitância de multas, vedada:

Multas isoladas e de ofício aplicadas em conjunto não é prática admitida pela CSRF.

2.1.6. Cindiu, indenizou: logo, contribuiu:

Contribuições previdenciárias sobre indenização paga a funcionários na pauta do CARF.

2.1.7. Compensação: débitos não inclusos em decisão judicial:

Compensação de direito creditório com débitos relativos à COFINS.

2.1.8. Denúncia espontânea após decisão judicial:

Impossibilidade de incidência do encargo moratório diante da denúncia espontânea.

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões

Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS

uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

◆ 2.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

2.2.1. Tributação de Agrotóxicos em pauta:

Confira a decisão da Suprema Corte na ADI nº 5.553.

2.2.2. Multas tributárias: há limite?

Recurso Extraordinário nº 640.452, na repercussão geral, em que se debate os limites para aplicação das multas tributárias.

2.2.3. Extinção de empresa? Trava de 30% em ação!

Aproveitamento de prejuízos fiscais submetida à trava de 30% nos casos de extinção da empresa, ainda que por incorporação.

△ 2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

2.3.1. Benefícios de ICMS: efeitos da decisão:

Tentativa de modulação dos efeitos da decisão do STJ que permitiu a cobrança de IRPJ/CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS.

2.3.2. Na mira do ISS: gestão de fundos de investimento no exterior:

Incidência do ISS sobre gestão de fundos no exterior é o debate do REsp nº 2.039.633.

2.3.3. Validada a revogação antecipada da desoneração da folha:

Legalidade da revogação antecipada da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 13.670/18) é reconhecida.

2.3.4. Não ao PIS/COFINS sobre desconto de fornecedor:

STJ decide que PIS/COFINS não incide sobre descontos fornecidos por fornecedor varejista.

Legenda:

Q Monitorar: acompanhar o andamento das discussões

Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS

🐸 Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Q 3. TEMAS DA PAUTA LEGISLATIVA

3.1. Sistema de Obrigações Tributárias Acessórias simplificado!

Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 178/21 aprovado no Senado.

3.2. Vigilância antes da multa:

Projeto de Lei (PL) nº 4.573/19 aprovado no Senado.

3.3. Desoneração da folha da COFINS-Importação:

Projeto de Lei (PL) nº 1.016/23 em trâmite na Câmara.

3.4. Retorno do VOTO DE QUALIDADE: impactos e desafios

VOTO DE QUALIDADE

Projeto de Lei (PL) nº 2.384/23 aprovado na Câmara!

3.5. REFORMA TRIBUTÁRIA: substitutivo da PEC 45 APROVADO!

REFORMA TRIBUTÁRIA

Confira o trâmite e a aprovação do texto substitutivo da reforma tributária na Câmara dos Deputados.

Legenda:

Q Monitorar: acompanhar o andamento das discussões

Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS

Liso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

1. LEGISLAÇÃO

₩ 1.1. FEDERAL

1.1.1. Autuações fiscais em queda

O Relatório Anual de Fiscalização 2022-2023, apresentado pela Receita Federal, informa que foram lavrados 249 mil autos, em valor total de R\$ 136,7 bilhões, representando um decréscimo de 31,4% em comparação com 2021 (408 mil autuações).

Essa redução, segundo tributaristas, se deve em parte pela paralisação dos auditores fiscais em decorrência da regulamentação do bônus por produtividade.

Do texto, observa-se que no ano em curso o Fisco concentrará sua atenção no prejuízo fiscal, na base de cálculo negativa da CSLL e nos incentivos fiscais (subvenções para investimentos etc.), situações redutoras da arrecadação.

Quanto às contribuições ao PIS/COFINS,, a fiscalização analisará indícios de apropriações indevidas de crédito, matéria já definida pela Corte Superior (STJ), mas que ainda ocasiona divergência entre o órgão fiscal e os contribuintes (sobre o que pode ou não gerar créditos).

Em julho de 2023 será implantada uma melhora no sistema interno de controle de saldos da RFB, para que se possa averiguar com mais eficiência os dados relativos aos prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

1.1.2. Restituições e compensações PIS/COFINS, negadas!

Com o julgamento da "tese do século", o Supremo Tribunal Federal (STF) possibilitou a exclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A Receita Federal do Brasil (RFB), na contramão da decisão retro, tem negado pedidos de restituições e compensações formulados pelos contribuintes, sob a argumentação abaixo apresentada.

Na visão da autoridade fiscal, subdivide-se os contribuinte sem 2 (dois) grupos:

- (i) àqueles que realizaram pagamento a maior, tem o direito à restituição ou compensação (utilização de créditos fiscais para o pagamento de tributos federais correntes; e
- (ii) os que acumularam mais créditos do que débitos na apuração das contribuições, não tem o direito à restituição ou compensação pela ausência de indébito.

O recolhimento do PIS/COFINS pelo regime não-cumulativo envolve um sistema de crédito e débito, em que o contribuinte precisa separar as notas de saída (vendas realizadas no mês) e as de entrada (custo de aquisição de produtos – insumos, que dá direito a créditos.

Por esse sistema, as grandes empresas (que operam nesse regime) não precisam, necessariamente, desembolsar se tiverem créditos, podendo esses serem utilizado no cálculo dos tributos do mês seguinte.

A Receita Federal considera que quem nada desembolsou, pelo maior acúmulo de crédito do que débito na apuração do tributo, não teve um indébito, mas apenas um aumento do saldo de créditos escriturais, servindo só para calcular a própria contribuição ao PIS/COFINS.

Com esse entendimento, retirou o direito à restituição e à compensação com qualquer tributo federal.

Os contribuintes prejudicados já ingressaram no Judiciário para a reversão desse posicionamento.

1.1.3. Tributação de softwares em xeque

Após decisão proferida pela Suprema Corte (STF) na ADI nº 5.659, em que se decidiu pela sujeição do licenciamento (de softwares) à tributação pelo ISS, a RFB, na Solução de Consulta (SC) Cosit nº 107/23, entendeu que os valores remetidos ao exterior em razão de operações de licenciamento de softwares configuram contrapartida à prestação de serviços, sujeitando-se à incidência do PIS/COFINS-Importação.

O julgamento representa uma mudança de entendimento do Fisco, que se posicionava pela impossibilidade de incidência de tais contribuições nos casos de licenciamentos de softwares não personalizados.

Em retrospecto, a decisão do órgão fiscal foi fundamentada também pelas Soluções e Consulta (SCs) Cosit nºs 36/23 e 75/23, que consideraram as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas padronizados ou customizados como aquisição de serviço, bem assim que as licenças de softwares caracterizam royalties e, por conseguinte, se sujeitam à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A incidência de CIDE, no entanto, sobre a remessa de valores ao exterior pela licença de softwares fica condicionada à transferência de tecnologia, isto é, em caso de contratação de serviço técnico de manutenção pela atualização da versão do próprio software, desde que não constitua novo licenciamento.

1.1.4. Preços de transferência: novo tratamento multinacionais

A **Lei nº 14.596/23**, resultado da conversão da Medida Provisória (MP) nº 1.152, fixa novas regras de preço de transferência para as multinacionais e alinha as normas pátrias ao padrão internacional da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em especial para se evitar bitributação no Brasil e no exterior.

O denominado 'preço de transferência' é um método de apuração de parcela dos lucros das multinacionais para o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aplicado às empresas que realizam transações no exterior com partes relacionadas (coligadas, filiais ou sucursais).

A finalidade é impedir a concorrência desleal e a redução da arrecadação por meio de transferências de resultados para o estrangeiro.

O novo regramento entrará em vigor em **janeiro de 2024** e dentre as suas disposições estão:

- (i) instituição do regime de *arms* lenght, em que os preços de transferência seguirão um padrão de mercado;
- (ii) ampliação do escopo de aplicação dos preços de transferência para ativos inatingíveis (marcas, tecnologia e desenho industrial), além das mercadorias e serviços;
- (iii) sujeição das garantias em empréstimos e operações societárias intragrupos à avaliação do preço de transferência;

- (iv) necessidade de escolha do método mais apropriado de cálculo dos preços de transferência para a operação a ser realizada; e
- (v) revogação das antigas regras de dedutibilidade de royalties para IRPJ.

A aplicação da nova legislação é opcional para o ano corrente e o contribuinte terá entre os dias **1º e 30 de setembro** para informar a sua escolha, nos termos da Instrução Normativa (IN) nº 2132/23.

1.1.5. Imposto de Importação: Fisco x Remessa Conforme

O Ministério da Fazenda, pela Portaria nº 612/23, reduziu a 0% a alíquota do Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até UU\$ 50,00 (antes era de 60%), ou o equivalente em outra moeda.

Um dos dispositivos da Portaria informa que o Regime de Tributação Simplificado (RTS) poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens adquiridos por empresa de comércio eletrônico participante do programa de conformidade da RFB.

Considera-se empresa de comércio eletrônico a pessoa jurídica nacional ou estrangeira que utiliza plataformas, sites e meios digitais de intermediação de compra e venda de produtos, por solução própria ou de terceiros.

A medida entrará em vigor em 1ª de agosto do ano em curso e será aplicada às empresas que atenderem os requisitos do programa de conformidade, inclusive o recolhimento do tributo estadual incidente sobre a importação.

A partir da adesão voluntária do setor empresarial, o Governo Federal, de forma antecipada, terá acesso às informações necessárias para a aplicação do gerenciamento de risco das remessas internacionais, ao passo em que serão entregues com mais velocidade e redução de custos em relação ao deslocamento e armazenamento.

1.1.6. PIS/COFINS não cumulativos: créditos com valetransporte?

A Receita Federal, pela SC Cosit nº 110/23, entendeu que, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da COFINS, só podem ser considerados insumos, bens e serviços utilizados na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Exclui-se, para fins de creditamento, os itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, v.g. administrativa, jurídica e contábil, bem como os relacionados à atividade de revenda de bens.

As despesas referentes à vale-transporte pago aos funcionários atuantes na área comercial de revenda de bens não gera, portanto, direito ao creditamento, já que não são considerados insumos pela legislação pátria.

1.1.7. Grupo de Trabalho Simples Nacional

Pelo **Decreto nº 11.569/23**, instituiu-se o Grupo de Trabalho de Revisão do Simples Nacional, composto por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, e com Secretaria-Executiva exercida pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo.

As reuniões serão semanais, sendo necessário para tanto quórum de maioria absoluta, enquanto para aprovação o de maioria simples, de sorte que em caso de empate o coordenador terá o voto de qualidade.

O Grupo possui as seguintes competências:

- (i) desenvolver modelo lógico e respectiva teoria de programa relativa ao Simples Nacional;
- (ii) propor objetivos a serem reconhecidos e formalizados para a implantação do Simples Nacional; e
- (iii) elaborar indicadores, metas e linhas de base que permitam mensuração do alcance dos objetivos de que trata o (ii).

SIMPLES NACIONAL

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

2.1.1. Desempate pró-contribuinte esvazia pauta do CARF

Com o retorno do desempate pró-contribuinte 60% (sessenta por cento) dos processos que seriam julgados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aproximadamente, foram retirados de pauta (156 processos de um total de 262).

De acordo com o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dos 40 (quarenta) processos da 1ª Turma da CSRF, 30 (trinta) foram retirados de pauta a pedido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), 7 (sete) a pedido da PGFN e do contribuinte e apenas 3 (três) por requerimento exclusivo do contribuinte.

A perda da vigência da Medida Provisória (MP) nº 1.160/23 (reestabeleceu o voto de qualidade) e a retomada do desempate prócontribuinte (Lei nº 13.988/20) fez com que a PGFN ingressasse, em peso, com requerimentos para retirada de pauta dos processos em trâmite na esfera administrativa, com fundamento no art. 56, §1°, do RICARF.

O objetivo é aguardar a votação do Projeto de Lei (PL) n 2.384/23, em trâmite no Congresso Nacional, que possui o mesmo teor da MP retro, bem assim o julgamento, pelo STF, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 6403, 6399 e 6415, em que se debate a validade do desempate pró-contribuinte.

Em trâmite no STF está também a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.347, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em que se questiona a constitucionalidade da MP nº 1.16/23 nos trechos em que foi reinserido o voto de qualidade.

A CSRF já julgou 2 (dois) importantes temas desde o retorno do desempate pró-contribuinte: (i) aplicação de multas isoladas e de ofício concomitantemente e (ii) incidência de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS sobre recursos recebidos pela Lei Rouanet, ambos decididos favoravelmente ao contribuinte.

2.1.2. Variação cambial como receita de exportação, pode?

A 3º Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no julgamento do processo nº 10840.901467/2008-04, entendeu que o complemento do preço de venda das mercadorias, devido à variação cambial, integra a receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Previsto na Lei nº 9.363/96, o crédito presumido de IPI é um benefício (incentivo) fiscal destinado às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais como forma de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS.

No caso concreto, o Fisco se posicionou no sentido de que o complemento do preço de venda a partir da variação cambial entre a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte e a data do embarque para o exterior, não pode ser considerado receita de exportação, e, por conseguinte, não deve ser considerado no cálculo do crédito presumido de IPI.

A Câmara Superior rechaçou a tese da receita, pois há jurisprudência administrativa reiterada de que variação cambial é receita de exportação para apuração dos créditos presumidos de IPI, na mesma linha do posicionamento da Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 627.815/PR.

2.1.3. Creditamento PIS/COFINS sobre materiais de embalagem

Em um placar de 7x1, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no processo nº 13502.900954/2010-95, decidiu pela possibilidade de aproveitamento de créditos do PIS/COFINS sobre material de embalagem, eis que incluso no conceito de insumo definido pela Corte Superior (STJ) no Recurso Especial (REsp) nº 1.221.170 (critérios da essencialidade e relevância do bem ou serviço no processo produtivo).

A empresa argumentou que as embalagens compõem a cadeia produtiva, já que garantem a integridade física do produto final, impedindo qualquer avaria ou contaminação durante o transporte e, posteriormente, no armazenamento, sendo essencial para o desempenho da atividade produtiva.

A Cos. Relatora esclareceu que a ausência desse material de embalagem inviabilizaria a atividade da empresa, pois essencial para manutenção da integridade do produto transportado.

2.1.4. Multa qualificada na amortização do ágio?

Os conselheiros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no processo nº 19515.720386/2012-40, optaram pelo afastamento da multa qualificada em um caso envolvendo amortização de ágio com a empresa veículo, pela ausência de dolo.

Segundo a Receita Federal do Brasil (RFB), o contribuinte deveria recolher Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em virtude da redução da base de cálculo por amortização indevida de ágio.

No caso concreto houve a interposição de uma holding com o fim precípuo de adquirir outra empresa e, após, ser extinta para amortização fiscal do ágio.

Para a Turma da CSRF, o agravamento da multa de 75% para 150% não se justifica, já que se trata de "ágio bom", sem dolo, entre partes independentes, conforme precedentes do próprio Conselho nesse sentido

2.1.5. Concomitância de multas, vedada!

A 1º Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), pelo desempate pró-contribuinte, afastou a concomitância entre as multas isoladas e de ofício, representando uma reversão de entendimento na jurisprudência da Câmara Superior sobre a temática, já que durante a vigência da MP nº 1.160/23 era decidida pelo voto de qualidade, favoravelmente ao Fisco.

Prevaleceu o voto divergente da Cons. Lívia de Carli, que entende pela aplicação da penalidade mais gravosa (multa de ofício), já que absorve a mais leve (multa isolada).

Em dezembro de 2022, durante a vigência do desempate prócontribuinte, a concomitância das multas foi afastada nos processos nºs 16327.721601/2011-78 e 16327.721715/2011-18, enquanto no início do ano em curso a tese foi revertida a favor da Receita Federal, pelo voto de qualidade.

Com a perda de vigência da MP nº 1.160/23 (voto de qualidade) esperase uma mudança de entendimento nos julgamentos pelo CARF, ao menos até o votação do Projeto de Lei nº 2.384/23, que trata desse tema.

2.1.6. Cindiu, indenizou: logo, contribuiu

A 1ª Turma da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) manteve a incidência da contribuição previdenciária sobre indenização paga a funcionários que foram transferidos quando da cisão da empresa.

Com a cisão, parcela do patrimônio e dos funcionários foram deslocados para nova unidade empresarial. Em relação aos funcionários que ficaram na cindida e aos que foram demitidos sem justa causa houve o pagamento de indenização.

O Cons. Relator entendeu pela inexistência de comprovação do efetivo caráter indenizatório do pagamento realizado aos funcionários da empresa que permaneceram. E, quanto aos demitidos sem justa causa, afastou a contribuição sobre a indenização por ter sido paga uma única vez, afastando o caráter remuneratório.

2.1.7. Compensação: débitos não inclusos em decisão judicial

Em votação unânime, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) permitiu ao contribuinte a compensação de direito creditório com débitos relativos à COFINS, mesmo diante de decisão judicial transitada em julgado autorizando apenas a compensação com débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

De acordo com os conselheiros, a Lei nº 10.637/02 dirime a controvérsia ao possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes sem requerimento prévio ao órgão fiscal.

Aplica-se ao caso também a **Súmula 152 do CARF**, assim dispondo:

"Os débitos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização".

2.1.8. Denúncia espontânea após decisão judicial

A 2ª Turma da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em votação unânime, decidiu que o pagamento efetuado pelo contribuinte, após decisão judicial desfavorável, equivale à denúncia espontânea, obstando a incidência da multa moratória.

Na realidade factual, o contribuinte foi autuado para recolher multa de mora sobre a diferença nas contribuições previdenciárias ao SAT/RAT ajustadas pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAT). O Judiciário, reformando a sentença de primeiro grau, manteve a autuação da Receita Federal.

Com a publicação do acórdão desfavorável, a empresa efetuou o pagamento da diferença de valores; porém, o Fisco entendeu pela intempestividade do recolhimento, eis que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias do art. 63, §2°, da Lei n° 9.430/96, e pela incidência da multa de mora.

A Cons. Relatora Ana Cláudia de Oliveira deu provimento ao recurso da empresa, entendendo que houve o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), o que impede a incidência do encargo moratório.

◆ 2.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

2.2.1. Tributação de agrotóxicos em pauta

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.553, em que se discute a constitucionalidade da concessão de benefícios fiscais de ICMS e da isenção doo IPI sobre agrotóxicos, o ministro André Mendonça fez pedido de vista, interrompendo o julgamento com placar empatado em 1x1.

Até o momento, o Min. Relator Edson Fachin se posicionou contra os benefícios fiscais, em contrapartida ao entendimento do Min. Gilmar Mendes, pela possibilidade de concessão das benesses.

Para Fachin, a redução de tais impostos para agrotóxicos contraria direitos constitucionais basilares, v.g. proteção ao meio ambiente e à saúde humana e ofende o princípio da seletividade tributária (quanto mais essencial um bem ou serviço, menor sua alíquota).

Já Gilmar Mendes, entendeu que a concessão desses benefícios não viola quaisquer princípios, já que eventual lesividade de um produto não afasta a sua essencialidade (ex.: medicamentos), além do fato de existir, no Brasil, regras minuciosas para liberar essas substâncias para utilização.

A ADI foi proposta contra as cláusulas 1° e 3° do Convênio CONFAZ n° 100/97, que preveem redução de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de agrotóxicos especificados, e itens da Tabela do IPI do Decreto n° 7.660/11, que concede isenção total do imposto sobre uma lista de agrotóxicos.

Os autores da ação alegam violação à Constituição Federal, mais especificamente do direito ao meio ambiente equilibrado, à saúde e o princípio da seletividade tributária.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pela procedência da ação e pelo fim das isenções aos agrotóxicos, enquanto a Advocacia-Geral da União defendeu a constitucionalidade das desonerações e pleiteou a improcedência do pleito.

As Associações Agropecuárias defendem a manutenção dos benefícios, já que permitem uma produção de alimentos menos custosa, bem assim a competitividade da produção agrícola brasileira e produtividade.

2.2.2. Multas tributárias: há limites?

Na pauta da Suprema Corte, no regime de repercussão geral, está o Recurso Extraordinário (RE) nº640.452, em que se discute se existem limites para aplicação das multas tributárias nos casos de descumprimento ou erro nas obrigações acessórias (declarações e emissões de documentos fiscais).

Há apenas 1 (um) voto até o momento, o do Min. Relator Luís Roberto Barroso, propondo uma limitação das multas em 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, em atenção a capacidade contributiva;

O debate envolvendo a proporcionalidade e caráter confiscatório dessa multa foi levado ao STF a partir de um recurso de uma empresa contra o Estado de Rondônia – já revogada – que fixava multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação pelo não cumprimento das obrigações acessórias.

Essas multas custariam a empresa cerca de R\$ 168 milhões, pela falta de emissão de notas fiscais, o dobro do valor recolhido a título de ICMS pela sistemática da substituição tributária.

Segundo a Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT), atuando como amicus curiae no processo, de 16 Estados analisados, 11 (SP, RJ, MG, GO, MT, PR, SC, AP, CE, RN e SE) aplicam multa por descumprimento de obrigação acessória sobre o valor da operação e não sobre o valor do tributo, aumentando o valor da penalidade substancialmente.

2.2.3. Extinção de empresa? Trava de 30% em ação!

A trava de 30% (trinta por cento) para o aproveitamento de prejuízos fiscais deve ser aplicada mesmo nas hipóteses de extinção da empresa e ainda que por incorporação. É o posicionamento atual do STF.

Em síntese, as empresas com prejuízo fiscal podem utilizá-lo para redução dos valores dos tributos incidentes sobre o lucro (IRPJ e CSLL), desde que observado o limite de 30% (trinta por cento) ao ano.

Ex: empresa com R\$ 2 milhões de lucro pode utilizar até o limite de R\$ 600 mil de prejuízo para redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, que incidiram, então sobre o *quantum* de R\$ 1.400.000,00.

Especialistas tributárias afirmam que obstar a utilização desse crédito integralmente na ocasião de extinção da empresa é o mesmo que extinguilo, permitindo uma arrecadação ilegítima pela União.

A 2ª Turma do STF, na linha da jurisprudência majoritária do STF, entendeu que a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é legítima, pois não há um direito adquirido do contribuinte a deduzir integralmente os prejuízos passados do lucro para não pagar tais tributos (RE nº 1.357.308).

No único voto divergente, o Min. Fachin afirmou que a limitação interperiódica à compensação de prejuízo é incompatível com o conceito constitucional de renda e uma afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, principalmente em relação ao contribuinte que venha a encerrar suas atividades empresariais com prejuízo fiscal.

O debate ainda não está encerrado. Espera-se que a 1ª Turma analise o tema e indique algum caso representativo de controvérsia para repercussão aeral.

◆2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

2.3.1. Benefícios de ICMS: efeitos da decisão

Contribuintes opuseram Embargos de Declaração nos REsps nºs 1.945.110/RS e 1.987.158/SC (Tema nº 1.182 dos repetitivos) com o pleito de modulação de efeitos da decisão do STJ, que permitiu a cobrança de IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS nos casos de redução de alíquota, isenção e diferimento, a partir de 26 de abril de 2023.

Também houve pedido no sentido de (i) esclarecimento da expressão "finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico" e (ii) de autorização aos contribuintes para realizarem novamente a contabilidade dos benefícios fiscais no período anterior ao ajuizamento dos mandados de segurança, para comprovarem os requisitos da LC nº 160/17 e da Lei nº 12.973/14, para compensação de eventuais recolhimentos realizados a maior a título de IRPJ e CSLL.

Um total de 4 (quatro) declaratórios foram opostos, pelas partes a seguir:

- (i) Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG): modulação dos efeitos da decisão, sob o argumento de que representa mudança na jurisprudência da Corte;
- (ii) Associação das Empresas Cerealistas do Brasil (ACEBRA): requereu o esclarecimento quanto à expressão "finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico";
- (iii) Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGAS): modulação de efeitos da decisão, mas não indicou qualquer marco inicial: e
- (iv) VDA Logística e Transportes LTDA: direito de refazer a contabilidade dos benefícios fiscais de ICMS nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do processo, para comprovar o cumprimento dos requisitos para o afastamento da incidência do IRPJ e da CSLL.

Não há, na estória do STJ, casos em que houve modulação dos efeitos das decisões, de sorte que já foi discutida em diversos processos, mas afastada em todos, com baixa probabilidade de aplicação nos Recursos Especiais supracitados.

2.3.2. Na mira do ISS: gestão de fundos de investimentos no exterior

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em votação unânime, decidiu pela manutenção da incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre a gestão de fundos de investimentos situados no exterior, sob o argumento de que o resultado do serviço prestado por empresa sediada no Brasil de gestão de carteira de fundo de investimento, ainda que no exterior, realiza-se no lugar onde situado o estabelecimento prestador.

O mesmo posicionamento foi adotado em 2019, no ARESP nº 1.446.639, e em 2021, no ARESP nº 1.150.353.

A defesa do contribuinte sustentou a não incidência do ISS sobre os serviços, já que sua utilidade (resultado) ocorre no exterior e não em território nacional, mas a tese não foi acolhida pela Turma.

2.3.3. Validada a revogação antecipada da desoneração da folha

Em votação unânime e sob o rito dos repetitivos, a 1 Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a legalidade da revogação antecipada da desoneração da folha de pagamentos promovida pela Lei nº 13.670/18, que reduziu os setores beneficiados pela desoneração.

A desoneração da folha de pagamentos, instituída pela Lei nº 12.546/11, autorizou empresas de determinados setores a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, com redução no ônus tributário.

A partir da Lei nº 13.670/18 houve nova oneração da folha de pagamento para alguns setores, v.g. hoteleiro e automóveis, acarretando elevação na carga tributária.

De acordo com o contribuinte, a desoneração deveria ser mantida até o fim de 2018, pois optou irretratavelmente por esse instituto para todo o ano-calendário, pela inteligência do art. 9°, §13, da Lei nº 12.546/11.

O argumento foi rebatido pelos ministros ao afirmarem que a irretratabilidade é válida apenas para os contribuintes, podendo a Administração Pública revogar a desoneração, contanto que observe o princípio da anterioridade nonagesimal.

As seguintes teses foram fixadas pela Corte:

- "1. A regra da irretratabilidade da opção da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista no parágrafo 13, do artigo 9°, da Lei nº 12.546/2011, destina-se apenas ao beneficiário do regime e não à administração.
- 2. A revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB trazida pela Lei nº 13.670/2018 não feriu direitos do contribuinte, uma vez que foi respeitada a anterioridade nonagesimal."

Trata-se dos julgamentos dos REsps nºs 1.902.610 e 1.901.638 (Tema nº 1.184).

2.3.4. Não ao PIS/COFINS sobre desconto de fornecedor

A 1ª Turma do STJ decidiu que os descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista, ainda que condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda, não se sujeitam à incidência do PIS/COFINS a cargo do adquirente (REsp nº 1.836.082).

O contribuinte teve o recurso parcialmente provido para afastar a cobrança, pela Receita, dos valores decorrentes da redução do custo de aquisição de produtos em virtude de ajustes comerciais celebrados com fornecedores, incluídos na base de cálculos das contribuições retro pelo Fisco.

A Min. Relatora Regina Helena Costa, voto vencedor, se posicionou no sentido de que os descontos condicionados à contraprestações pelo adquirente são redutores do custo de aquisição, não podendo ser classificados como receita para fins de incidência do PIS/COFINS.

No regime não cumulativo a base de cálculo dessas contribuições é composta pelo total de receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente da denominação ou classificação contábil, nos termos da legislação pátria.

O STF delimitou o conceito de receita bruta como "o ingresso financeiro ao patrimônio do contribuinte em caráter definitivo, novo e positivo".

E visto que os descontos condicionados e as bonificações não configuram receita na relação comercial do varejista com seus fornecedores, mas sim despesa decorrente da aquisição de produtos, não há que se falar em incidência das contribuições sociais.

Q 3. TEMAS DA PAUTA LEGISLATIVA

3.1. Sistema de obrigações tributárias acessórias simplificado!

O Senado Federal, em votação unânime, aprovou o PLP nº 178/21, instituidor do **Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias**, cujo objetivo é a simplificação do sistema e redução da burocracia.

Obrigação acessória é um instrumento que auxilia as autoridades fiscais na coleta de dados das empresas, em relação às suas operações, para apuração de impostos e encargos constitutivos da obrigação principal.

Essa é uma temática relevante ao contribuinte, em especial ao empreendedor, que gasta, em média, **1,5 mil horas** no cumprimento das obrigações tributárias acessórias, em especial pelo excesso de burocratização e complexidade operacional do próprio sistema.

O Rel. da proposta Senador Alana Rick esclareceu que, atualmente, há mais de 1.000 (mil) formatos de nota fiscal de serviço eletrônica e 9 (nove) formatos diferentes de documentos eletrônicos, cuja manutenção custa pouco mais de R\$ 36 bilhões/ano.

O Projeto prevê a criação do **Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA)**, composto por 24 (vinte e quatro) representantes da União, Estados, Municípios e da sociedade civil, cada qual com 6 (seis) membros.

A atribuição desse Comitê será a gestão das ações de simplificação de tributos e criação da **Declaração Fiscal Digital (DFD)**, que reunirá informações sobre impostos federais, estaduais, distritais e municipais – exceto do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) – em uma única base de dados, acessível por todos os Entes.

A **Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e)** é outra novidade trazida pela proposta, a fim de reduzir os atuais 9 (nove) documentos eletrônicos existentes para 1 (um), simplificando esse procedimento para as empresas.

A integração da União, Estados, Distrito Federal e Municípios é um dos enfoques do PLP, principalmente no que tange ao compartilhamento de cadastros de contribuintes e demais informações fiscais – pelo **Registro Cadastral Unificado (RCU)** – para reduzir ao máximo as obrigações acessórias e elevar a efetividade da fiscalização.

A partir da criação do **RCU**, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) será o único exigido para identificação das empresas nos bancos de dados de serviços públicos.

O ato de emissão ou recepção de documento fiscal por meio eletrônico, estabelecido pelas administrações tributárias, servirá como **escrituração fiscal** a ser utilizada para apuração dos respectivos impostos.

O Projeto de Lei Complementar segue agora para a sanção presidencial.

3.2. Vigilância antes da multa

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 4.573/19, que estabelece a possibilidade de acordo entre a autoridade sanitária e o estabelecimento comercial antes da aplicação de multas e cancelamento do alvará, de sorte que o não cumprimento do acordo celebrado acarretará sanções legais.

O Termo de Compromisso deverá conter (i) a qualificação e endereço das partes, (ii) definição do prazo de vigência, (iii) descrição detalhada do seu objeto e as penalidades a serem aplicadas em caso de inadimplemento e (iv) indicação do foro competente para resolução de eventuais litígios.

A proposta de acordo será apresentada pelos interessados, com as informações necessárias à verificação da viabilidade, a ser analisada pela autoridade sanitária em até 90 (noventa) dias.

Aguarda-se o encaminhamento do PL para sanção presidencial.

3.3. Desoneração da folha COFINS-Importação

O Projeto de Lei (PL) nº **1.016/23**, tramitando em caráter conclusivo na Câmara dos Deputados, prorroga até **31 de dezembro de 2027** o adicional de 1 (um) ponto percentual à alíquota da COFINS devida pelo **importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior**.

A desoneração permite ao contribuinte optar pela substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários (alíquota de 20%) pela incidência sobre a receita bruta (alíquotas de 1% a 4,5%).

O autor da proposta explicou que a extinção da desoneração da folha representaria um obstáculo à manutenção e geração de empregos, já que agravaria os custos de contratação de mão de obra.

E, tendo em vista que a desoneração implica uma contribuição substitutiva sobre a receita bruta, torna-se necessária a prorrogação do adicional de 1 (um) ponto percentual à alíquota da COFINS-Importação, a fim de manter equilibrado os níveis de tributação entre operações internas e importações.

3.4. Retorno do VOTO DE QUALIDADE: impactos e desafios

Aprovado pela Câmara dos Deputados em **07 de julho do ano em curso**, o **Projeto de Lei (PL) nº 2.384/23** reestabelece, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o voto de qualidade, de tal forma que o representante da Fazenda Nacional será sempre o responsável pelo resultado do julgamento nos casos de empate.

O CARF é autarquia federal e representa a 2ª instância de julgamento dos processos administrativos de constituição do crédito tributário administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), com composição paritária entre representantes dos contribuintes e da Fazenda Nacional.

O texto-base aprovado incorpora em partes o acordo realizado entre o Governo Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já que prevê a redução de multas e juros em ações julgadas pelo CARF com desempate a favor da União, além da impossibilidade de o Fisco entrar com ação em desfavor do contribuinte por crime tributário, desde que o pagamento do débito ocorra em até 90 (noventa) dias.

Em que pese a vitória para a União com o desempate favorável ao Fisco e impacto significativo na arrecadação, o acordo supra garantiu algumas circunstâncias mais favoráveis ao contribuinte, veja-se:

(i) quando decido pelo **desempate**, **não haverá incidência de juros moratórios** se o débito for pago em até 90 (noventa0 dias do julgamento definitivo, com possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) vezes.

Em caso de inadimplemento de qualquer parcela os juros serão retomados do lançamento do débito;

(ii) Utilização dos **créditos** de **prejuízo fiscal** e **base negativa da CSLL** para o abatimento dos débitos, inclusive de empresas controladas ou controladores e independentemente do ramo de atividade, sem a incidência de PIS/COFINS sobre a receita gerada pela cessão desses créditos;

VOTO DE QUALIDADE

- (iii) Utilização de **precatórios** para amortização ou liquidação da dívida;
- (iv) No prazo do parcelamento o Fisco não poderá obstar o contribuinte de obter **certidão de regularidade fiscal**;
- (v) Redução da multa de ofício regular (75%) em 1/3, nas hipóteses de constatação de erro escusável do contribuinte (comprovado), divergência na interpretação da legislação quando do lançamento de ofício e atuação do contribuinte em conformidade com as práticas reiteradas adotas pela administração ou segmento de mercado em que está inserido;
- (vi) Quando da exigência de um crédito tributário ou aplicação de penalidade isolada, em razão de operações ou atividades previamente autorizadas por órgãos reguladores, a controvérsia será submetida à **Câmara** de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), por requerimento do contribuinte ou de ofício;
- (vii) Obrigatoriedade de o órgão fiscal apresentar alternativas de autorregularização;
- (viii) A Fazenda Nacional poderá instituir **transação tributária** em relação aos casos decididos pelo voto de qualidade;
- (ix) Garantia de **sustentação oral** do contribuinte nas Delegacias de Julgamento da Receita (DRJs); e
- (x) Necessidade de **observância** das súmulas e jurisprudência do CARF pelos julgadores.

O texto aprovado mantém a prerrogativa exclusiva da PGFN para realização de transações tributárias de processos em julgamento, de tal modo que ao Fisco fica o direito de propor transação apenas em relação aos débitos já constantes na dívida ativa.

O PL segue para votação no Senado, prevista para o mês de agosto do ano corrente, na modalidade presencial, após o recesso informal.

3.5. REFORMA TRIBUTÁRIA: substitutivo da PEC 45 APROVADO!

O texto substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/19 foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 7 de julho de 2023, por 382 x 118 votos no 1º turno e 375 x 113 no 2º turno (quórum qualificado).

A proposta cria o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) – englobando o ICMS (estadual) e o ISS (municipal) – e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) – em substituição ao PIS, PIS-Importação, COFINS e COFINS-Importação (federais), prevê a criação de fundos para o desenvolvimento regional e compensação dos créditos do ICMS até 2032, bem assim unifica a legislação dos novos tributos.

A seguir, os principais pontos do texto substitutivo e os possíveis impactos no cenário atual:

(i) Criação do **IBS** (estadual e municipal) – regido pelo Conselho Federativo – e **CBS**, por Lei Complementar.

Os tributos poderão ser cobrados a partir de **2026**, com alíquota de 0,9% para o CBS e de 0,1% para o IBS, e os valores arrecadados serão destinados integralmente para o financiamento da estrutura do Conselho Federativo, e o excedente (se tiver) irá para o fundo de compensação dos incentivos do ICMS.

O quantum oriundo dessas alíquotas poderá ser **compensado** pelas pessoas jurídicas com o devido a título de PIS, PIS-Importação, COFINS e COFINS-Importação, com outros tributos federais ou solicitar ressarcimento em até 60 (sessenta) dias.

Em **2027**, o CBS substituirá em definitivo os 4 (quatro) tributos federais sobre bens e serviços (PIS, PIS-Importação, COFINS e COFINS-Importação), encerrando a compensação.

O Conselho Federativo, com status de entidade 'independente', será formado por 54 (cinquenta e quatro) membros, metade representando os estados e metade os municípios. E dos 27 municipais, 14 serão eleitos pelo voto de cada município e 13 com base na média ponderada pelo critério populacional.

O quórum de aprovação do Conselho será:

a) Estados: maioria absoluta de seus representantes (14) ou estados que juntos

- b) Municípios: maioria absoluta de seus representantes (14).
- (ii) Criação do **Imposto Seletivo (IS)**, por Lei Complementar, que coexistirá com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) até **2033**, momento de extinção desse.

O IS não incidirá sobre os produtos tributados pelo IPI e nem nas exportações, devendo ser cobrado pela produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (extrafiscalidade), e poderá ser exigido no mesmo ano de sua instituição, com possibilidade de mudanças de alíquotas dentro do mesmo exercício por Decreto.

O imposto integrará a **base de cálculo** do ICMS e do ISS – enquanto vigentes – e do IBS e CBS, além do fato de que poderá ter o mesmo critério material ('fato gerador') e quantitativo (base de cálculo) de outros tributos.

- (iii) Previsão de **2 (dois) fundos**: o primeiro para pagar até **2032** pelas isenções fiscais do ICMS e o outro para reduzir as desigualdades regionais, ambos formados por recursos federais (cerca de R\$ 240 bilhões), ao longo de 8 (oito) anos, orçados por fora dos limites de gastos do arcabouço fiscal (PLP nº 93/23);
- (iv) **Isenção** do IBS e CBS sobre os produtos da cesta básica a ser regulamentada por Lei Complementar.

E criação de um **mecanismo de devolução (cashback)** dos tributos pagos em produtos alimentícios às famílias de baixa renda, com regramento a ser estabelecido por legislação infraconstitucional.

- (v) **Redução** de 60% (sessenta por cento) ou 100% (cem por cento) das alíquotas para os setores de educação, saúde, medicamentos e equipamentos médicos, transporte coletivo de passageiros, insumos agropecuários, produções artísticas e culturais e alimentos destinados ao consumo humano, desde que as aplicadas ao demais produtos sejam elevadas para reequilibrar a arrecadação;
- (vi) **Alíquota zero** do IPI, a partir de **2027**, para todos os produtos que também sejam industrializados fora da Zona Franca de Manaus (ZFM), que continuará aproveitando o creditamento (isenção).

Em **2033**, o IPI será definitivamente extinto e substituído pelo Imposto Seletivo (IS).

O tratamento tributário favorecido da **ZFM** está previsto constitucionalmente até **2078**, oportunidade em que as empresas da região contarão com novos mecanismos para manter o diferencial competitivo, a serem garantidos pelas leis que criarão o IBS, CBS e IS.

E, ainda, será criado o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas – por Lei Complementar – com recursos da União, a fim de fomentar o desenvolvimento das atividades econômicas no estado;

(vii) Quanto ao **Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)**, a competência para cobrança não mais caberá ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento de bens, mas sim ao Estado onde o falecido era domiciliado e, no caso de doação, onde tiver domicílio o doador.

O imposto será marcado pela **progressividade**, a partir do valor da transmissão ou doação, e não incidirá nas doações à instituições sem fins lucrativos, organizações assistências e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos.

No caso de doador residente no exterior ou pessoa falecida com bens no exterior:

- a) imóveis no Brasil: cobrança pelo Estado em que se encontram, seja na doação ou herança;
- b) demais bens no Brasil: cobrança pelo Estado de domicílio do donatário (recebedor).

Se o donatário residir no exterior, a cobrança deverá ser feita pelo Estado em que se encontrar o bem;

c) Bens no exterior: cobrança pelo Estado onde o falecido tinha domicílio. E se o domicílio do falecido for no exterior, Estado onde tiver domicílio o herdeiro ou legatário.

A nova regra valerá para os processos de sucessão abertos a partir da promulgação da futura emenda à Constituição.

(viii) Já o **Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)**, poderá ter alíquotas diferenciadas em função do modelo, valor, utilização e impacto ambiental do veículo.

Pelo texto aprovado, o imposto incidirá também sobre embarcações e aeronaves, exceto:

BOLETIM JURÍDICO SEBRAE/MS

- a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos à terceiros;
- b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços aéreos à terceiros;
- c) embarcações de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;
- d) plataformas suscetíveis de se locomoveram na água por meios próprios (v.g. navio-sonda ou navio-plataforma); e
- e) tratores e máquinas agrícolas.
- (ix) No Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de competência municipal
 a base de cálculo poderá ser atualizada por meio de Decreto;
- (x) Prorrogação, até **31 de dezembro de 2032**, da desvinculação de 30% (trinta por cento) de receitas dos tributos e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até esse marco temporal, com exceção do já destinado para saúde e educação (FUNDEB);
- (xi) Incluída pela **emenda aglutinativa**, possibilidade de os Estados e o Distrito Federal instituírem "**contribuição sobre produtos primários e semielaborados**, produzidos nos respectivos territórios, para investimento em obras de infraestrutura e habitação", que poderá vigorar até **31 de dezembro de 2043**;
- (xii) Manutenção do **Simples Nacional**.

O texto prevê um período de **transição** para os tributos substituídos, dentre eles o ICMS e ISS, que sofrerão diminuição gradativa em suas alíquotas a cada ano, com redução proporcional dos benefícios e incentivos vinculados, da seguinte forma:

2029: 90% (noventa por cento);

2030: 80% (oitenta por cento);

2031: 70% (setenta por cento); e

2032: 60% (sessenta por cento).

O Senado definirá as alíquotas de referência do IBS para composição da carga tributária reduzida dos impostos atuais, até o ano de 2033, ocasião em que o ICMS e ISS serão extintos.

Há uma previsão de **50 (cinquenta) anos de transação (2029-2078)** para o ajuste da **arrecadação** à nova regra de cobrança dos tributos a favor do Estado de destino da mercadoria ou serviço, a fim de que haja a distribuição da arrecadação total entre os entes federativos consoante a receita média do ICMS, dos benefícios fiscais e do ISS, apurada entre 2024 e 2028.

Quanto às **transferências constitucionais** dos tributos a serem extintos, a regra seguirá a mesma:

- a) parte do CBS para o pagamento do seguro-desemprego e abono do PUS;
- b) da arrecadação do IBS que caberá aos Estados, 25% (vinte e cinco por cento) continuará a ser repartido entre os municípios de seu território, mas a partir de novos percentuais:

85% (oitenta e cinco por cento), no mínimo, proporcionalmente ao critério populacional;

10% (dez por cento) com base em indicadores de melhorias nos resultados de aprendizagem e aumento da equidade, segundo a legislação estadual; e

5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os municípios do ente estadual.

Esses mesmos índices serão utilizados para a parcela que o Estado deverá direcionar aos Municípios do total recebido da União em relação ao IS, incidente sobre a exportação de produtos industrializados que contam com isenção.

O quantum de **18% (dezoito por cento)** da arrecadação da CBS será destinada ao seguro-desemprego e abono salarial, atualmente financiados pelo PIS.

Os tributos começarão a ser cobrados a partir de 2026.

A proposta segue para **análise do Senado Federal**, com relatoria do Senador Eduardo Barga, onde passará apenas pela **Comissão de Constituição de Justiça (CCJ)**, com possíveis modificações.